

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do Artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1, artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objecto da garantia e respectivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 12-04-2011, pelas 14:00 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigo 40.º e 42 do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 25.º do CIRE).

Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

22-02-2011. — O Juiz de Direito, *Dr. António Paulo Domingues Segura*. — O Oficial de Justiça, *Rui Alves*.

304386097

3.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DA MARINHA GRANDE

Anúncio n.º 2904/2011

Insolvência pessoa colectiva (Apresentação) — Processo n.º 1520/10.4TBMGR

Encerramento de Processo, nos autos de Insolvência acima identificados em que são:

Fernando José Magalhães Pereira, Casado, nascido em 26-09-1966 natural de Portugal, concelho de Marinha Grande, freguesia de Marinha Grande, nacional de Portugal, NIF — 155304470, BI — 7397136, com Endereço em Rua dos Cravos, 28, Cumeira, 2430-000 Marinha Grande.

Administrador de Insolvência: Dr. Carlos Manuel dos Santos Inácio, com Endereço: em Estrada D. Maria Pia, 35, Candeeiros, 2475-015 Benedita.

Ficam notificados todos os interessados, de que o processo supra identificado, foi encerrado.

A decisão do encerramento do processo foi determinada por: insuficiência da massa insolvente, art. 232 do C.I.R.E.

Cessam todos os direitos que resultam da declaração de insolvência, recuperando designadamente o devedor o direito de disposição dos seus bens e a livre gestão dos seus negócios, sem prejuízo dos efeitos de qualificação da insolvência como culposa e da liquidação da sociedade nos termos gerais (cfr. artigo 233.º, n.º 1 alínea a) e 234.º, n.º 4 do CIRE);

Cessam as atribuições da Comissão de Credores e da Administração da Insolvência, com excepção das referente à apresentação de contas (cfr. artigo 233.º, n.º 1 alínea b) do CIRE);

Os credores da insolvência poderão exercer os seus direitos contra o devedor;

Os credores da massa podem reclamar do devedor os seus direitos não satisfeitos, e ainda

A ineficácia das resoluções de actos em benefício da massa insolvente (cfr. artigo 233.º, n.º 1 alínea a) do CIRE).

2010-12-20. — A Juíza de Direito, *Dr.ª Maria do Rosário Monteiro Casimiro Louro Patrício*. — O Oficial de Justiça, *Maria Fernanda Pires Lopes*.

304108833

1.º JUÍZO CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE MATOSINHOS

Anúncio n.º 2905/2011

Processo: 629/11.1TBMTS Insolvência pessoa singular (Apresentação)

Insolvente: Carlos Manuel Sousa Carapuço e outro(s).

Credor: Banco Credibom, S. A. e outro(s).

No Tribunal da Comarca e de Família e menores de Matosinhos, 1.º Juízo Cível, no dia 10-02-2011, às 20:30 horas, foi proferida sentença de declaração de insolvência dos devedores:

Carlos Manuel Sousa Carapuço, estado civil: casado sob o regime supletivo da comunhão de adquiridos, nascido em 12-10-1950, natural da freguesia e concelho de Matosinhos, BI — 01947138, NIF — 163499373, Endereço: Rua Álvaro Castelões, N.º 547-Traseiras, 4450-042 Matosinhos

Maria Orquídea Teixeira Carvalho, estado civil: casada sob o regime supletivo da comunhão de adquiridos, nascida em 04-11-1953, natural da freguesia de Massarelos, concelho do Porto, BI -05718822, NIF — 163499365, Endereço: Rua Alvaro Castelões, N.º 547-Traseiras, 4450-042 Matosinhos.com domicílio na morada indicada.

Para Administrador da Insolvência é nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respectivo domicílio; Tito Teixeira Germano, Endereço: Rua Faria Guimarães, N.º 147 — 3.º, 4000-206 Porto.

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados, deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno (alínea i do artigo 36.º-CIRE).-

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de 5 dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do Artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1, artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objecto da garantia e respectivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 29-04-2011, pelas 11:00 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigo 40.º e 42 do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 25.º do CIRE).

Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

14-02-2011. — O Juiz de Direito, *Luís Barros*. — O Oficial de Justiça, *Nazaré Lêdo*.

304366519